



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000500/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.259 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IDÁRIO LOPES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CONTAS BANCÁRIAS COM CO-TITULARIDADE. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES PARA COMPROVAREM A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

Não intimados todos os co-titulares da conta bancária auditada, forçoso reconhecer que não se aperfeiçoou a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada de tal conta. Inteligência da Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte Idário Lopes Dias, CPF/MF nº 219.143.462-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/10/2005, auto de infração (fls. 123 a 129), com ciência postal em 27/10/2005 (fl. 130). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 265.075,67
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 298.210,12

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2000, conduta essa apenada com multa de ofício de 112,50%.

Pelo que se apreende dos autos, a correspondência com o Termo de Início da Ação Fiscal voltou ao remetente, obrigando a autoridade autuante a se valer da intimação editalícia (fls. 18 a 27). Nesse Termo, requisitou-se a documentação comprobatória dos valores consignados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000 do fiscalizado, bem como os extratos bancários de suas contas correntes no referido ano.

Em decorrência do insucesso acima e tudo o mais que consta dos autos, entendeu a fiscalização que o contribuinte incorreu em hipótese autorizativa de transferência compulsória de seu sigilo bancário para o fisco, na forma do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, exarando a solicitação de emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 28 e 29). Concordando com o pedido da autoridade fiscalizadora, o Senhor Delegado da Receita Federal de Marabá (PA) expediu a RMF em face do Banco do Brasil S/A (fl. 30). Atendendo à RMF, essa instituição financeira acostou aos autos o extrato bancário da conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins, titularizada pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César C Oliveira (fls. 36 a 70).

Auditada a conta bancária acima, em 23/07/2004, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos créditos levados a efeito na conta referida (fls. 71 a 75), assinando-lhe um prazo de 20 dias para o mister. Em atendimento a essa intimação, em petição recebida pela fiscalização em 13/08/2004 (fls. 76 e 77), o contribuinte solicitou uma dilação de prazo para esclarecer a origem dos depósitos bancários, quando juntou o contrato de adesão a produtos e serviços vinculado à conta corrente nº 104.789-2, datado de 19/02/2001, e assinado pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César Costa Oliveira (fls. 79 e 80); cópia de uma petição do Senhor Antonio César Costa Oliveira em que este solicitava ao Banco do Brasil sua exclusão da segunda titularidade da conta bancária em debate (fl. 81); cópias de petições dirigidas ao Banco do Brasil com o fito de conseguir cópias microfilmadas dos cheques debitados em sua conta (fls. 82 e 83) e 09 declarações de terceiros atestando que o fiscalizado intermediava a compra e venda de gado bovino, com depósitos e saques dos valores transacionados passando pela conta bancária do comissionado fiscalizado (fls. 84 a 92).

Em petição datada de 30/09/2004, o contribuinte solicitou nova dilação do prazo para atendimento da intimação de 23/07/2004 (fls. 95 e 96), já que ainda não conseguira as cópias dos cheques debitados em sua conta corrente e solicitados ao Banco do Brasil (fl. 97). Por fim, em petição recebida em 14/10/2004, o fiscalizado repisou que intermediava a compra e venda de gado bovino, recebendo comissões em tais transações, e que disponibilizava sua conta bancária para receber os montantes dos compradores, e, em decorrência, era obrigado a emitir cheques para pagamento do gado comprado. Ainda, juntou declaração da Agência de Defesa Agropecuária do Pará que atestava sua condição de pecuarista (fls. 102 e 103).

Ausente a comprovação individualizada dos créditos bancários, a fiscalização se ancorou na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, imputando ao fiscalizado uma comissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 979.620,62. Ainda, considerando que o contribuinte não acostou aos autos os extratos de suas contas bancárias, entendeu a fiscalização que o contribuinte incorreu em hipótese autorizadora de agravamento da multa de ofício, na forma do art. 959 do Decreto nº 3.000/99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 144 a 158. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01-8.149, de 26 de abril de 2007.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/05/2007 (fl. 162). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/06/2007 (fl. 163).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que desenvolve a atividade de intermediação de compra e venda de gado bovino, auferindo uma comissão nunca superior a 8% nas operações realizadas, sendo inaceitável a imputação da totalidade de sua movimentação bancária como rendimentos omitidos, o que gerou um imposto devido totalmente dissociado da realidade econômica do autuado, que se locomove em uma motocicleta 125cc, não possui nenhum bem imóvel, reside em casa alugada por menos de 1 salário mínimo e sua conta bancária, em regra, está com saldo negativo, fazendo uso do crédito rotativo. No tocante ao agravamento da multa de ofício, alega que sequer recebeu as intimações para acostar os extratos bancários aos autos, sendo certo que caberia a fiscalização solicitá-los diretamente à instituição bancária, como terminou ocorrendo, o que implica nos descabimento do agravamento perpetrado pela autoridade.

Em sessão plenária 29 de julho de 2009, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, por intermédio da Resolução nº 2102-0.007, para que a autoridade tomasse a seguinte providência:

- a) *intimar o Banco do Brasil a esclarecer se a conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins era co-titularizada pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César C Oliveira no ano-calendário 2000;*
- b) *caso a conta corrente do item precedente seja co-titularizada pelos correntistas citados, informar se houve intimação ao Senhor Antonio César C Oliveira para comprovar a origem dos depósitos bancários considerados de origem não*

comprovada, acostando aos autos a documentação comprobatória da intimação e a resposta do intimado.

A instituição financeira foi intimada e asseverou que a conta corrente nº 104.789-2, durante o ano-calendário 2000, era co-titularizada pelos clientes Idário Lopes Silva, CPF – 219.143.462-20, e Antonio César Costa Oliveira, CPF – 399.950.972-49, sendo que em 21/05/2002, a pedido do segundo titular Antonio César, a conta passou a ter titularidade única do cliente Idário Lopes Dias.

Concluindo a diligência, asseverou a autoridade fiscal que a presidiu:

(...)

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, lavrado por esta DRF MARABÁ em 19/04/2012, a diligenciada informou que a conta citada era sim co-titularizada pelos contribuintes mencionados. Informou ainda que em 25/05/2002, a conta passou a ser titularizada exclusivamente pelo interessado no presente processo.

Em pesquisa realizada nos arquivos desta DRF, não foi encontrado no dossiê da fiscalização a qual deu origem ao auto de infração objeto do presente processo nenhuma intimação dirigida ao nacional Antonio César C Oliveira.

(...)

Notificado da conclusão da diligência acima, o fiscalizado repisou que fazia intermediação de compra e venda de gado e que não havia justificativa para a aplicação da multa agravada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/05/2007 (fl. 162), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/06/2007 (fl. 163), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/06/2007, sexta-feira.

Antes de apreciar as razões deduzidas pelo recorrente, deve-se verificar se a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estribou o lançamento, aperfeiçoou-se, já que os Colegiados do CARF têm o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública.

No caso destes autos, vê-se que a autoridade fiscal não cumpriu a cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados*

nessas operações), que determina a imperiosa necessidade de intimação dos titulares da conta de depósito, em patente ilegalidade, pois, como se viu pela diligência, a autoridade lançadora não intimou o segundo co-titular da conta bancária auditada (conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins - PA), o que é causa de nulidade substancial do lançamento, como se vê pelo teor da Súmula CARF nº 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Ausente a intimação de todos os co-titulares da conta de depósito auditada, forçoso reconhecer que o lançamento não pode subsistir.

Reconhecida a nulidade do lançamento, por óbvio fica prejudicada a discussão das razões aventadas pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos